

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:129

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 22.000\$, a adicionar à verba de 65.000\$ inscrita na alínea b) do n.º 1) do artigo 193.º, capítulo 12.º, do orçamento do referido Ministério aprovado para o ano económico de 1937 e destinada a reparações do Palácio Nacional da Ajuda.

Art. 2.º É anulada igual quantia de 22.000\$ na verba de 360.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 198.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Novembro de 1937. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — **Mário Pais de Sousa** — *Manuel Rodrigues Júnior* — **Manuel Ortins de Bettencourt** — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — **Francisco José Vieira Machado** — *António Faria Carneiro Pacheco* — **Pedro Teotónio Pereira** — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 27 do corrente mês, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, autorizou a seguinte transferência de verba no orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1937:

Da alínea e) para a alínea a) do n.º 1) do artigo 82.º, capítulo 4.º, 8.430\$83.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 30 de Outubro de 1937. — O Chefe da Repartição, *R. Quintanilha*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:130

Considerando que existem diversas dotações no orçamento da Administração Geral do Porto de Lisboa para

o corrente ano económico que necessitam de ser reforçadas para o bom andamento dos serviços;

Considerando que a êsses reforços se pode ocorrer com o acréscimo de receitas verificado nos serviços de tráfego;

Com fundamento no disposto na alínea e) do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial de 1.000.000\$, que reforçará a dotação do capítulo 8.º do orçamento do segundo dos referidos Ministérios actualmente em vigor, sendo:

Artigo 132.º — Despesas com o pessoal	110.000\$00
Artigo 133.º — Despesas com o material	205.000\$00
Artigo 134.º — Pagamento de serviços	685.000\$00
	<u>1.000.000\$00</u>

Art. 2.º No orçamento das receitas do Estado é reforçada com a quantia de 1.000.000\$ a dotação do artigo 144.º, capítulo 5.º

Art. 3.º No orçamento privativo da Administração Geral do Porto de Lisboa para o actual ano económico são feitas as seguintes alterações para mais:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º — Remunerações acidentais:

- 1) Remuneração de horas extraordinárias 100.000\$00

Artigo 4.º — Outras despesas com o pessoal:

- 1) Ajudas de custo. 10.000\$00 110.000\$00

Despesas com o material:

Artigo 6.º — Aquisições de utilização permanente:

- 1) Aquisição de semoventes:
a) Terrestres 10.000\$00
2) Aquisição de móveis:
a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios 55.000\$00

Artigo 7.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

- 2) De semoventes 100.000\$00

Artigo 8.º — Material de consumo corrente:

- 2) Impressos. 20.000\$00
3) Diversos não especificados . . . 20.000\$00 205.000\$00

Pagamento de serviços:

Artigo 10.º — Despesas com comunicações:

- 3) Transportes e subsídios de viagem. 15.000\$00

Artigo 12.º — Diversos serviços:

- 5) Abono para pagamento de serviços não especificados:
c) Cargas e descargas. . . 50.000\$00
d) Diversos e imprevistos 20.000\$00

Artigo 13.º — Tráfego:

- Pagamento da percentagem contratual à firma adjudicatária. . . . 600.000\$00 685.000\$00

Total para mais. 1.000.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Novembro de 1937.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 28:131

Atendendo ao que representou o governador geral de Angola sobre a conveniência de garantir o reembolso das quantias adiantadas pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 349.º do Código do Trabalho dos Indígenas nas Colónias Portuguesas de África;

Ouvido o Conselho do Império Colonial e visto o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministério das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os créditos do Estado provenientes da aplicação do artigo 349.º do Código do Trabalho dos Indígenas nas Colónias Portuguesas de Africa gozam do privilégio mobiliário a que se refere o artigo 885.º do Código Civil.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique.

Paços do Governo da República, 3 de Novembro de 1937.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

Por ter saído inexacto novamente se publica o quadro II anexo ao decreto n.º 28:114, publicado no *Diário do Governo* n.º 249, 1.ª série, de 26 do corrente:

II

Quadro das gratificações mensais

Licença	Canto coral	Educação física	Organização política e administrativa da Nação
De Angola . . .	1.500\$00	1.500\$00	1.500\$00
De Moçambique . . .	2.500\$00	2.500\$00	2.500\$00
Da Índia	128-09-00	128-09-00	128-09-00
De Macau	\$ 120,34	\$ 120,34	\$ 120,34

Ministério das Colónias, 26 de Outubro de 1937. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral da Indústria

Decreto n.º 28:132

A indústria dos lanifícios pertence ao número daquelas que a lei n.º 1:956, que estabeleceu em novas

bases o condicionamento industrial, prevê que devam ficar sujeitas à respectiva disciplina.

Efectivamente, a produção dos lanifícios é abrangida em mais de um aspecto pelo conjunto de hipóteses, previsto na base II da mesma lei, para a subordinação de uma indústria às regras do condicionamento.

É manifesto que as instalações fabris dos lanifícios excedem já, em quasi todas as modalidades da indústria, as necessidades do consumo; que a indústria utiliza equipamento fabril de origem estrangeira e de custo elevado; que a mesma emprega, em muitas secções ainda não mecanizadas, numerozo pessoal, a cuja situação é preciso atender sempre que se verifique a necessidade de substituir o fabrico manual; que a produção dos lanifícios continua a não dispensar quantidades elevadas de matéria prima de origem estrangeira; que, finalmente, a modernização e substituição dos maquinismos já em laboração ou a nova instalação em modalidades cujo fabrico seja necessário ao equilíbrio da indústria exigem o emprêgo de capitais muito avultados.

Por outro lado, ao ser criada, pelo decreto n.º 26:850, de 29 de Julho de 1936, a Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios, ficou esta última incumbida de submeter à aprovação do Governo a regulamentação das condições de exercício dos vários ramos da indústria.

Já então se verificava a necessidade de ser dada uma orientação a tam importante actividade, estabelecendo-se ao mesmo tempo regras de disciplina que permitissem introduzir alguma ordem na resolução dos seus problemas mais imediatos.

Observava-se, com efeito, que a indústria apresentava indícios de desorganização, a que acrescia uma singular falta de unidade entre as suas diferentes formas, nos principais centros fabris.

Assim, se em alguns dêles se encontrava o que poderemos chamar o tipo de fábrica completa, muitos industriais praticavam noutros o sistema de especialização, havendo mesmo os que se intitulavam como tal sem possuírem quaisquer instalações fabris. A par dos que laboravam por conta própria, outros faziam trabalhar as suas máquinas a feitiço ou por conta de outrem, e ainda alguns utilizavam, por aluguel, equipamento fabril pertencente, não raro, a entidades com a actividade fora da indústria.

Reformado posteriormente, em novas bases, o condicionamento industrial, deixou este de desempenhar a função meramente restritiva que ditara a sua adopção em 1931, como medida de urgência destinada a defender a situação dos interesses já criados e a poupar à economia nacional o dispêndio inútil com a montagem de novas instalações fabris sem condições de existência.

Na sua forma actual o condicionamento veio exigir novos deveres às indústrias que se lhe encontrem subordinadas e, conseqüentemente, protegidas dos excessos da concorrência ou do desenvolvimento desordenado.

Afigura-se portanto necessário estabelecer em cada uma das principais indústrias as regras que devem presidir ao seu exercício no plano do condicionamento, com vista à doutrina estabelecida no artigo 7.º do Estatuto do Trabalho Nacional.

O diploma de integração dos lanifícios no regime do condicionamento a publicar em obediência ao disposto na base IV da lei n.º 1:956 oferece o ensejo de serem ao mesmo tempo publicadas as medidas regulamentares do exercício da indústria.

Trata-se, evidentemente, de matéria delicada, pois sendo certo que a situação da indústria continua a apresentar várias anomalias que só por si explicam muitas